



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	35208.000614/2005-62
<b>Recurso nº</b>	146.213 Voluntário
<b>Matéria</b>	Contribuinte Individual; Parte Empregado
<b>Acórdão nº</b>	205-00.593
<b>Sessão de</b>	07 de maio de 2008
<b>Recorrente</b>	MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PREFEITURA MUNICIPAL
<b>Recorrida</b>	DRP RECIFE/PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 07 / 08  
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

Ementa: Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente, nos termos do artigo 126, da Lei nº8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º3048/99.

Processo Voluntário Não Conhecido.

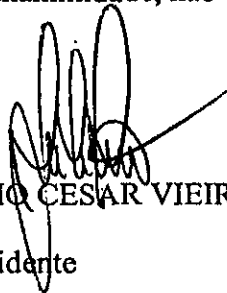
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35208.000614/2005-62  
Acórdão n.º 205-00.593

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05  
Fls. 245

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

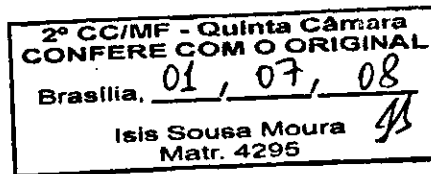
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, servidores não abrangidos por regime próprio e contribuintes individuais, pagas no período de 06/1997 a 12/2001, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls. 185/187.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, o Município interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

-o recurso é tempestivo, já que oferecido no prazo do artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99.

- A NFLD é nula porque não distingue as origens do lançamento do crédito tributário, não permitindo a elaboração de defesa.

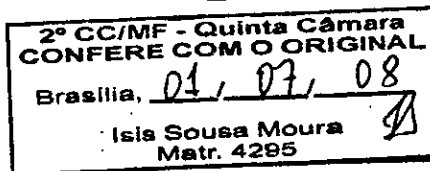
No mérito diz que a NFLD também não deve prosperar, pois versa sobre a não retenção das contribuições de detentores de mandato eletivo, contribuintes individuais e servidores municipais, sendo que o STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição relativa aos detentores de mandato eletivo. Que instituiu o Regime Próprio em 2002, sendo indevidas as contribuições para o RGPS e até março de 1999, as contribuições eram carregadas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco-IPSEP. Que a aplicação da alíquota de 15% sobre a contribuição dos autônomos, cerceia o direito de opção do município e leva à nulidade da NFLD.

Requer o recebimento do recurso sem o depósito recursal, que seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, que seja conhecido por tempestivo e dado provimento para declarar a nulidade da NFLD.

A DRP de Recife não conheceu do recurso por ser intempestivo, fls. 227/228. O contribuinte foi comunicado do trânsito em julgado da Decisão-Notificação por falta de apresentação de recurso, fl. 231, e interpôs manifestação de fls. 235, dizendo que interpôs o recurso tempestivamente. A DRP se manifesta à fl. 241 e remete o recurso a este Colegiado.

É o Relatório.

h



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

### Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Embora a recorrente argua que o recurso é tempestivo, tem-se que o mesmo foi interposto fora do prazo, conforme informação de fl. 226.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação n.º 15.401.4/145/2005, em 05/10/2005, fls.215, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em /10/2005, terminando em /11/2005.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 17/11/2005, conforme protocolo de fls.226, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente a intempestividade da peça recursal, considerando que não há nos autos fatos novos que implicassem em revisão do lançamento e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

*"Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção."*

Processo n.º 35208.000614/2005-62  
Acórdão n.º 205-00.593

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 248

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

*Isis*  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora